



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**PARECER JURÍDICO 0023/2021**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03/2021.**

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar n° 03/2021 de autoria do Executivo Municipal, que *"Dispõe sobre a alteração do artigo 3° da Lei Complementar 021/2021 de 23 de julho de 2021"*.

A ideia sustentada é de que o projeto de lei busca corrigir ausência de dispositivo na Lei Complementar 21/2021, que verse sobre os efeitos retroativos a 01 de Janeiro de 2020, o que causaria prejuízos aos profissionais de educação.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**Análise Jurídica:**

Primacialmente, importante destacar também que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribui a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...)

II-disponham sobre:

Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Outrossim, o referido Projeto de Lei, dá efeitos retroativos à 01/01/2020, ao reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério municipal. Ocorre que a Lei Complementar 173 de 2.020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), trouxe algumas vedações transitórias, além de sensíveis modificações na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101 de 2.000). 16. Dentre as supracitadas vedações transitórias, destaca-se o artigo 8º da aduzida Lei Complementar:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Cabe ressaltar que o município de Moita Bonita, enquadra-se na relação de municípios afetados, que teve calamidade pública decretada, conforme aprovação da Casa Legislativa Estadual, de modo que deve ser observado por cautela, os impeditivos legais, de modo a não ferir Legislação Federal vigente, uma vez que, o Tribunal de Contas do estado de Sergipe, atendendo a consulta do Município de



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Nossa Senhora das Dores, manifestou estrito cumprimento as ditames da Lei Federal 173/2020.

**DO QUORUM PARA APROVAÇÃO**

Conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, é necessário para aprovação desse deste projeto de lei do quórum de maioria absoluta dos vereadores desta casa legislativa.

Art. 47 (...)

Parágrafo Único – As Leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Conclusão:**

Desta feita, com base nos fundamentos expostos, a Procuradoria **OPINA** pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº02/2021, devendo ser observadas as vedações expressas da lei 173/2020, os limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os princípios da legalidade e moralidade administrativa na gestão dos cofres públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Moita Bonita, 06 de agosto de 2021.

**LUCIGREYCE TELES SANTOS**

OAB/SE 5863